



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº 02070.016713/2016-62

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2017

Assunto: Resposta a Impugnação

Trata-se de interposição de recurso administrativo ao Edital de Pregão Eletrônico 06/2017 interposto pela empresa RCAM COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 37.130.697/0001-25, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento ao usuário e sustentação de ambiente de infraestrutura no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que a peça interposta foi apresentada tempestivamente, atendendo o estipulado no Item 23 do Edital.

II - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E DA APRECIACÃO

A empresa Impugnante em suas razões contesta especificamente acerca da ilegalidade das exigências contidas na qualificação técnica, indicando que existe a restrição da competitividade e a afronta aos princípios da isonomia e economicidade.

Na análise do mérito, cumpre-nos esclarecer que as alegações interpostas pela Impugnante não merecem progredir, conforme evidenciaremos.

Tendo em vista que esta contratação exige alto nível de qualificação técnica da Contratada para cumprir apropriadamente os indicadores de níveis de serviço definidos, e para executar os serviços com a qualidade requerida pelo ICMBio, a exigência da comprovação prévia é adequada, e uma eventual flexibilização destes requisitos ocasionaria o risco de contratação de uma empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o que acarretaria prejuízo social, econômico e administrativo à este Instituto.

Do mesmo modo, os requisitos de qualificação técnica demonstrados no edital têm como fito garantir a adequada execução do contrato, em conformidade com os princípios basilares da Administração Pública, particularmente: eficiência, probidade administrativa e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se que os serviços descritos no item 9.8. (Qualificação Técnica) do Edital, estão de acordo com estrutura desta Autarquia, conforme Anexo VII-A, referente ao Detalhamento do Ambiente de TI, o qual foi disponibilizado as licitantes na ocasião da realização da vistoria obrigatória, descrita no Termo de Referência, a qual a Impugnante não realizou.

As soluções indicadas nos subitens da supracitada Qualificação Técnica constituem-se nos serviços críticos do ICMBio, os quais são primordiais para a execução e prestação dos

serviços a contento.

Para exemplificar o ilustrado acima, citamos o subitem 9.8.1.10, que a Impugnante relata que os *“Dados Geoprocessados não é adequado, visto que os serviços citados neste Edital, não envolvem Geoprocessamento e sim sustentação de Banco de Dados”*, não obstante, é importante destacar que a alusão aos serviços de Geoprocessamento estão descritas na tabela constante no Anexo I-A (Item 2.5 – Administração dos Sistemas de Banco de Dados) e, além do mais, os detalhamentos destas comprovações foram entregues no ato da realização da vistoria técnica obrigatória as participantes desta contratação.

Cabe registrar que no momento da vistoria todo o detalhamento do ambiente de TI foi entregue para que as licitantes pudessem visitar e sanar suas dúvidas em relação ao ambiente tecnológico, afastando alegações de desconhecimento das características do ambiente. Além disso, os documentos apresentados na vistoria técnica demonstram a necessidade das exigências trazidas no Edital.

Fato é que a comprovação da qualificação técnica tem por escopo comprovar a expertise e experiência da possível Contratada para a prestação dos serviços, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, ao passo em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela experiência do fornecedor.

É notório que um dos princípios basilares em se tratando de licitação é a garantia da ampla concorrência, todavia, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado em harmonia com outros importantes princípios, como: razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula *“comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”*, apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Em relação à pesquisa de preços, cabe destacar que o ICMBio seguindo as orientações do Ministério do Planejamento para as Contratações de TI e com o objetivo de consultar dados confiáveis, optou por realizar a pesquisa de preço, com base na análise e comparação de preços de referência na aquisição de bens e contratação de serviços de TI disponibilizados no seguinte site: <http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/consulta-licitacoes-de-ti>.

O item 11.1. do Termo de Referência dispõe que:

*“11.1. A estimativa de preço público levou em consideração o Art. 1º, III, da portaria STI/MP nº 20, de 14 de junho de 2016, que dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências:
Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação (TI) pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) devem:
III - considerar as planilhas sobre contratações de soluções de TI disponíveis no sítio Consulta Licitações de TI do NCTI (<http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoesde-ti/consulta-licitacoes-de-ti>) como referência para:
a) a especificação de Soluções de TI, adequando-as à satisfação de suas necessidades específicas; e
b) a estimativa de preço público”*

Ademais, a presente contratação utilizou valores de contratações vigentes, em obediência aos ditames contidos na IN nº 5 de 27/06/2014, qual assevera:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017):

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Desse modo, a pesquisa de preços foi realizada conforme as orientações supraditas, demonstrando a legalidade desta, uma vez que os contratos possuem objetos semelhantes ao da pretensa contratação.

Outrossim, os requisitos de qualificação técnica apresentados no Edital estão em consonância com a legislação e visam garantir a execução contratual de maneira eficiente, além de resguardar o interesse da Administração Pública.

III – DO MERITO

Com base nas fundamentações apresentadas e nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, presentes na Lei nº 8.666/93 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2017, este Pregoeiro considera o recurso interposto tempestivo, e no mérito julgar o recurso interposto improcedente.

Brasília, 07 de junho de 2017.

José Luiz Roma
Pregoeiro Oficial